



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002118-97.2021.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelada/apelante SUSELEI APARECIDA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3168

APELAÇÃO Nº: 1002118-97.2021.8.26.0097

COMARCA: BURITAMA

ORIGEM: 2ª VARA DO FORO DE BURITAMA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: FERNANDO BALDI MARCHETTI

APELANTES E APELADOS.: BANCO PAN S/A; SUSELEI APARECIDA PEREIRA

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. A sentença julgou procedente, declarando a inexistência do contrato de mútuo e condenando o réu à restituição simples dos valores descontados e ao pagamento de danos morais. Ambas as partes interpuseram apelações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) se os descontos indevidos devem ser restituídos em dobro conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC; (ii) se há dano moral indenizável e qual o valor adequado para a indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de recurso específico do réu contra a declaração de inexistência contratual e condenação à devolução dos descontos no benefício do autor. Matéria transitada em julgado.

4. Devolução. Tese do Tema 929 do STJ. Simples até 30.03.2021, após dobrada.

5. Dano moral. Não caracterizado. Descontos parcos e demora no ajuizamento da demanda. Remodelação da sucumbência.

IV. DISPOSITIVO

9. Recursos providos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelações (do réu às fls. 266/271, com preparo às fls. 272/273 e da autora às fls. 274/281, sem preparo pela gratuidade da justiça às fls. 58), interpostos contra a r. sentença de fls. 257/262, que jugou

procedente ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, tendo constado de seu dispositivo: “*Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, entre as partes acima mencionadas, e o faço para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato de mútuo 3130744075; b) condenar a parte requerida a restituir, de forma simples, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, mediante apuração em liquidação de sentença, devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data dos descontos e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, sendo permitida a compensação com o crédito do(s) mútuo(s) depositado(s) na conta da parte autora, desde que comprovados em liquidação de sentença; e c) condenar a ré a pagar à parte autora a indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Egrégia Superior Instância para apreciação de recurso de apelação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.*”

A autora resume os fatos e, em apertada síntese, alega que a r. sentença deve ser reformada em parte, pois: 1) discorda do início dos juros de mora, defendendo sua incidência desde o primeiro desconto por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ); 2) a restituição não deve ser apenas simples, devendo ser dobrada devido à má-fé do apelado, aplicando-se o entendimento do STJ (ERESP nº 1.413.542-RS) com critérios específicos de correção

e juros.

O réu aduz, em breve relato, que: I) é indevida a indenização por dano moral, por ausência de prova de constrangimento; II) excessiva e desproporcional a fixação no valor de R\$ 10.000,00, devendo ao menos ser minorado esse valor para evitar enriquecimento sem causa, citando precedentes do STJ sobre a necessidade de observar a extensão do dano e a condição da vítima, e alertando para a banalização do dano moral. Colaciona julgados em defesa de sua tese.

Os recursos são tempestivos (fls. 265/266 e 274) e preenchem as condições de admissibilidade.

É o relatório.

A ausência de recurso específico do réu contra a declaração de inexistência contratual acarreta preclusão consumativa (art. 1.013, § 1º, CPC). A temática é aceita como certa, acobertada pela coisa julgada.

Forma da devolução

Aceita a inexistência do contrato (3130744075, de 02.2017, em R\$ 562,70- extrato do INSS – fls. 20), de rigor, como corolário lógico, a devolução dos importes descontados do benefício previdenciário.

Quanto à forma de restituição, a situação atrai o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre sua interpretação, já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça que esta será “*cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*” e, ainda, que “o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]” (EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

No caso, a subtração de importe do benefício previdenciário, fonte de renda, configura quebra da boa-fé objetiva. Assim, em observância ao mencionado paradigma e à modulação dos efeitos lá estabelecida, considerando que

os descontos indevidos no benefício previdenciário da autora iniciaram em fevereiro/2017 (fls. 19) e estão estipulados para terminarem em 01.2023, impõe-se a devolução simples até 30/03/2021 e, após, dobrada, ficando reformada em parte a r. sentença que fixou apenas a devolução simples.

Sobre o importe, incidem **juros de mora** e correção monetária **desde cada desconto**. A operação não existiu e, assim, a responsabilidade é extracontratual. Para os juros incidem a Súmula 54 do STJ (*"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*). Para a correção monetária, aplica-se a Súmula 43 do STJ (*"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"*). Os juros e a correção monetária devem observar a Lei 14.905/2024.

Permanece a compensação do crédito, na forma da sentença e artigo 884 do Código Civil.

Do dano moral

No que tange aos danos morais, não restam configurados.

Os descontos iniciaram em fevereiro/2017 (fls. 19), no valor de R\$ 17,00, atingindo em torno de 2,3% do valor total auferido a título de aposentadoria (R\$ 736,45 – fls. 55/56). O valor é irrisório, não tendo gerado impacto na sobrevivência da autora.

Tanto assim que, sem prévia reclamação administrativa, a ação foi ajuizada somente em 18/06/2021 (fls. 01/13). A situação revela que os descontos não impactaram na sobrevivência da requerente. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora. Demais disso, não houve cobrança vexatória e nem intimidativa. Desse modo, apesar da declaração de inexistência, não houve danos morais.

Verbas sucumbenciais

Alterada a sentença, remodela-se a sucumbência. As custas são rateadas entre as partes. Condene a parte autora arcar com honorários em favor do Patrono da requerida em 10% sobre o pretendido dano moral, respeitada a gratuidade. Condene o requerido a arcar com honorários em favor da parte autora em

R\$ 1.200,00, tendo em conta que o valor do proveito econômico pode gerar verba ínfima, aplicando-se, assim, o artigo 85, §8º, do CPC; não incide sobre o valor da causa, porque composto basicamente pelo dano moral, ora afastado; o montante atende bem a celeridade e a simplicidade da causa, parâmetros que vinculam o juiz (art. 85, §2º, I a IV, CPC), sendo a Tabela da OAB meramente orientadora.

Assim, a sentença deve ser reformada a fim de: a) estipular a devolução simples até 30/03/2021 e, após, dobrada, com correção e juros de mora a partir de cada desconto; b) excluir a indenização por danos morais; c) remodelar a sucumbência.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** a ambos os recursos.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora